



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
27.03.2017
AS **09:32** Horas
Ass.: **d. L. S.**

PARECER Nº 18/2017
PROCESSOS Nº 6 e 8/2017

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica Projeto de Lei Complementar nº 01 e 02, que **“SUPRIME A ALÍNEA “H” DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, JUNTAMENTE COM AS EMENDAS Nº 4 E 5”**.

Trata -se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que revoga a Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramentos de Fachadas (TVCS).

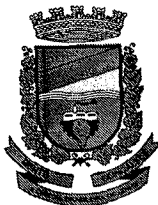
Mesmo, que as mais recentes decisões do órgão máximo do Judiciário Gaúcho passou a considerar que iniciativas de leis em matéria tributária não é reservada ao Chefe do Executivo, como se constata nas ADINs nºs 59932985, 70000604736 e 595021031.

Entendemos que essa orientação não é possível aceitar a iniciativa de normas que afetem as finanças do Município, importando em diminuição de receita, sob pena de ser conferido ao Poder Legislativo a possibilidade de inviabilizar a Administração com modificações que aniquilariam o orçamento, porque importariam em redução da previsão da receita, comprometendo a satisfação das despesas.

A verdade é que o orçamento deve ser uma peça rígida, pelo menos no que tange à previsão mínima de receitas, para que possam cumprir a contento as metas fixadas na LDO e Plano Plurianual.

Senão, de que adiantaria as Constituições Federal e Estadual e a própria Lei Orgânica do Município conferirem exclusivamente ao Executivo na apresentação da proposta da LDO e Lei do Orçamento, prevendo as modificações tributárias, proibir em emendas que acarretassem aumento de despesa ou fossem impertinentes, atribuir ao Judiciário e ao Ministério Público autonomia na elaboração do seu projeto orçamentário, se o Legislativo, após a aprovação do orçamento, pudesse modificá-lo mediante a diminuição de sua arrecadação, prejudicando ou, até tornando inviável a execução orçamentária? Como, por exemplo, ficariam os investimentos ou planos de aumento salarial se a previsão de receitas para a sua implementação fosse aniquilada por proposta do Legislador.

A matéria pertinente ao projeto de lei não pode ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo porque provoca diminuição da arrecadação, que não fora prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, diploma de iniciativa exclusiva do Executivo artigos 57 e 99 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Neste sentido, verifica-se que os Projeto de Lei e suas respectivas emendas padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, esta Assessoria Econômica é de parecer pela não tramitação da matéria, no entanto caberá, em caso contrário, a análise meritória do plenário.

É parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 24 de março de 2017.

Econ. **ROBERTO A. CAINELLI**
Corecon-RS 7836